

## **PARECER JURÍDICO Nº 759/2024 – NSAJ/SESMA**

**PROTOCOLO Nº: 6467/2024 – GDOC**

**INTERESSADO: Departamento de Urgência e Emergência – DEUE/SESMA**

**ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS**

**ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART.75, II, LEI 14.133/2021.**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos da determinação judicial para que seja providenciada a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO, conforme descrito no Termo de Referência.**

### **1 - DOS FATOS**

Trata-se da análise do processo de solicitação de COMPRA DIRETA DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS (Caixa Cirúrgica para amputação, básica e para varizes), objetivando atender a demanda dos Hospitais: Geral de Mosqueiro – HGM e de Retaguarda Dom Vicente Zico – HRDVZ, vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência-DEUE, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde-SESMA, conforme os prazos, especificações e quantitativos discriminados no TR.

Constam nos presentes autos:

- 1- DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD;
- 2- TERMO DE REFERÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS COMUNS;
- 3- E-mails de cotações de preços, com as respectivas propostas
- 4- Pesquisa mercadológica realizada pelo Setor de Compras-DEAD/SESMA, com o respectivo Relatório de Justificativa de Preço e Razão da escolha do Fornecedor;
- 5- Dotação orçamentária fornecida pelo FMS;
- 6- Memorando nº307/2024-DEUE/SESMA/PMB

É o sucinto relatório. Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão de parecer Jurídico.

### **2 - DO DIREITO**

**Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.**

## I. DA CONTRATAÇÃO DIRETA

De acordo a Nova Lei nº 14.133/2021, os processos de compra direta, deverão ser instruídos com os seguintes documentos conforme preceitua o artigo 72 e incisos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de **dispensa de licitação**, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda;
- II - Estimativa de despesa de acordo com o art. 23;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários;
- V – Comprovação de o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Nesse sentido, o presente processo está com sua instrução regular, para a presente fase em que se encontra, com a elaboração do parecer jurídico, previsto no inciso III do dispositivo legal mencionado acima.

## II. NÃO OBRIGATORIEDADE DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR –ETP

A Instrução Normativa SEGES nº 58/2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz a seguinte previsão de exceções à elaboração da ETP, no seu art. 14:

“(…) Art. 14. A elaboração do ETP:

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021;(…).

Ademais, o Art. 12, I, do Dec. Municipal 107.811/2023 – PMB define que é dispensável o ETP, para o caso de dispensa de pequeno valor; assim como, o Art. Art. 5º, §4º, modula que a dispensa pode ser feita sem ETP em valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor do inciso II, Art. 75 Lei 14.133/21 (dispensa de pequeno valor), sendo hoje o equivalente a R\$29.953,01 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e três reais e um centavo), ou seja, metade do teto legal (R\$59.906,02).

Neste sentido, pelo fato de o presente certame estar enquadrado no Art. 75, II da Lei 14.133/2021 (dispensa pelo valor), e o montante da aquisição, conforme registro nos autos, é R\$21.352,35 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), à Administração Pública Municipal resta desnecessário o ETP, posto que amparada nos dispositivos legais acima descritos.

Vale apontar, no entanto, que consta nos autos o Memorando nº 307/2024 – DEUE/SESMA/PMB, pelo qual apresenta parecer técnico favorável à empresa vencedora do certame, SHOPPING DA SAÚDE F CARDOSO & CIA LTDA.

### **III. Plano de Contratação Anual (PCA).**

Nos termos do Art. 12, VII, o Plano de Contratação Anual deve compor os processos licitatórios. Neste sentido, o ITEM 8 (Alinhamento com o Plano de Contratação Anual) do DFD anexado aos autos, assim estatui: “*A presente contratação que se pretende realizar já possui respaldo no plano de contratações anual de 2024 desta Secretária Municipal de Saúde de Belém – Pará.*”. Logo, o presente requisito está atendido, sem óbice jurídico à sua continuidade.

### **IV. Termo de Referência –TR**

O Termo de Referência deverá conter os elementos previstos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e os incisos do §1º do art. 40 da lei 14.133/2021.

Verifica-se que o Termo de referência consta no processo, apresenta a definição do objeto, quantitativo, prazo do contrato, requisitos da contratação que irão permitir o atendimento da necessidade da SESMA.

### **V. DA ESTIMATIVA DE DESPESA**

O Art. 72, inciso II da Lei nº 14.133/2021 estatui que o processo de contratação direta instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da referida Lei, onde determina que “o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado”

No âmbito municipal, o tema é tratado pelo art. 5º

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

Nesse sentido, identifica que a cotação realizada atende aos requisitos citados acima, onde consta o mapa comparativo que demonstra o preço médio de mercado.

Outrossim, deve haver demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme art. 72, inciso IV da Lei de Licitações, o qual também já consta anexado aos autos, conforme disponibilizado pelo Fundo Municipal de Saúde, em 11/03/2024.

## VI. DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

É sabido que o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Executivo. Não obstante, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos fatos especificados na legislação:

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta feita, em sintonia com a determinação constitucional supracitada, que faz ressalva aos casos previstos na legislação infraconstitucional, o legislador prevê hipóteses de dispensa de licitação, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas, sem a realização de certames licitatórios.

Em observância ao processo, verifica-se que a contratação em tela, possui respaldo no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Sendo certo que o Decreto Nº 11.871, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023, atualizou o valor do inciso II, para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos). *In casu*, a contratação direta far-se-á com fundamento no disposto do artigo supramencionado, afinal o valor do caso em comento se enquadra nesse dispositivo legal.

Dessa forma, não temos óbice jurídico à contratação direta no caso ora em exame, para atender os termos do DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD e do TERMO DE REFERÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, além dos demais documentos da instrução processual, por via da dispensa de licitação enquadrada no Art. 75, II, Lei 14.133/2021 (Nova lei de licitações).

### **- Justificativa do Preço e Escolha do Contratado;**

Consta anexado aos autos, o registro da JUSTIFICATIVA DE PREÇO (datado de 08/03/2024) e a RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR (datado de 08/03/2024), devidamente assinados pelo Setor de Compras/SESMA, que anexou, ainda, o MAPA COMPARATIVO DE PREÇOS que resultou na decisão pela empresa SHOPPING DA SAÚDE F CARDOSO & CIA LTDA.

Além disso, a pesquisa de preço teve como o parâmetro o artigo 5º, inciso III e IV do Decreto Municipal nº 107.812/2023, o qual poderá ser utilizado de forma combinada ou não, neste contexto foi utilizado a opção de cotação direta com no mínimo 03 (três) fornecedores e consulta no banco de preços.

Sendo assim, a escolha da empresa contratada se deu pelo critério de menor preço por item apresentado na pesquisa de preço, e, que, este venha cumprir os demais requisitos estabelecidos no processo em epígrafe e na Legislação pertinente.

Portanto, a empresa deve apresentar os documentos exigidos no termo de referência (REQUISITOS DA CONTRATADA), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, de acordo com Decreto Municipal nº 107.924/2023 que regulamenta a modalidade Dispensa, segundo o art. 4º, §3º, na impossibilidade de dispensa na forma eletrônica, deverá ser justificada. No presente certame, o SETOR DE COMPRAS/DEAD/SESMA, anexou informativo eletrônico, com a justificativa para a não utilização do meio eletrônico, posto que ainda está se estruturando para atender a referida exigência, atendendo, portanto, ao que estabelece o dispositivo legal, o que se recomenda aqui, ao referido setor de compras, que atue com a maior celeridade possível, nessa providencias para a plena adequação à modalidade de dispensa eletrônica.

### **3 - DA CONCLUSÃO**

Ante exposto, considerando que a referida contratação atende aos Princípios norteadores da Administração Pública, e, ainda, havendo expressa previsão legal, abarcando as hipóteses elencadas na legislação em comento, **OPINAMOS pela possibilidade de COMPRA DIRETA DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS** (Caixa Cirúrgica para amputação, básica e para

varizes), objetivando atender a demanda dos Hospitais: Geral de Mosqueiro – HGM e de Retaguarda Dom Vicente Zico – HRDVZ, vinculados ao Departamento de Urgência e Emergência-DEUE, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde-SESMA, conforme requerido no 6- Memorando nº307/2024-DEUE/SESMA/PMB, e baseado no DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD e no TERMO DE REFERÊNCIA DE BENS E SERVIÇOS COMUNS, além dos demais documentos da instrução processual, **por via da dispensa de licitação enquadrada no Art. 75, II, Lei 14.133/2021 (Dispensa de pequeno valor), já que o montante deste certame, conforme registro nos autos, é R\$21.352,35 (vinte e um mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos).**

Devendo a empresa devidamente escolhida como vencedora, SHOPPING DA SAÚDE F CARDOSO & CIA LTDA, apresentar os documentos exigidos no termo de referência (item 7.2.), incluindo a regularidade fiscal e o cartão CNPJ, para demonstrar que preenche os pressupostos estabelecidos nos artigos 63 e 66 da Lei nº 14.133/2021.

Considerando que já consta nos autos a dotação orçamentária fornecida pelo FMS, para atender a presente demanda, que seja feita a regular a publicação em sítio eletrônico oficial do ato que autoriza a contratação direta.

Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, bem como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos Setores Responsáveis e pela Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 15 de abril de 2024.

**Alfredo Rodrigues Junior**  
Assessoria Jurídica 07 - NSAJ/SESMA

**ANDREA MORAES RAMOS**  
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.

Avenida Governador José Malcher nº 2821–São Brás, CEP 66000-100  
E-mail: [sesmagab@gmail.com](mailto:sesmagab@gmail.com)  
Tel: (91) 3236-1608